

Homicídio simples - Regime de cumprimento de pena - Funcionário público - Efeito específico da condenação - Despicienda sua alegação em Plenário - Condenação superior a 04 anos de pena privativa de liberdade - Perda do cargo público.

Processo nº 13667/00

Apelante: *Ministério Público*

Apelado: *Vânia Lúcia de Moraes Pereira*

Tribunal do Júri de Campo Grande

Art. 121, *caput* do Código Penal

RAZÕES DE APELANTE

E. Tribunal

C. Câmara

DD. Procurador de Justiça

Foi a ré pronunciada e submetida a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, pela prática do delito de homicídio, porque no dia 13 de maio de 2000, a ré, com vontade de matar, fez disparo de arma de fogo contra a vítima Sônia Maria Domingues Ferreira da Silva, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte.

Encerrada a quesitação e a colheita dos votos, apurou S. Exa. que os jurados decidiram, por maioria absoluta, que a ré agiu com vontade de matar a vítima.

O douto Juiz Presidente fixou a pena em 06 anos de reclusão, sendo o regime semi-aberto.

Reside o inconformismo do *Parquet* quanto ao regime, bem como no que concerne ao efeito específico da condenação, previsto no artigo 92, inciso I, alínea b do Código Penal.

Inicialmente, a respeitável sentença merece ser reformada no que tange ao regime para cumprimento da pena. O magistrado *a quo* estabeleceu que a pena seria cumprida em regime semi-aberto. Cabe ressaltar que o "poderá" do artigo 33, § 2º do Código Penal, não se refere a um direito público subjetivo do réu. Para a fixação do regime é necessário que seja apreciado pelo juízo as circunstâncias do delito.

No caso em tela, constatou-se a gravidade do delito. Trata-se da prática de crime contra a vida, ou seja, bem de maior importância para o ser humano. O direito à vida é garantido constitucionalmente (artigo 5º da CR/88), bem como

é o primeiro bem penalmente tutelado. Logicamente, não por acaso, mas, sim, porque o legislador constitucional e infra-constitucional quis garantir o direito absoluto à vida. Trata-se de infração penal que causa grande temor a toda sociedade e, como tal, merece uma reprovação maior.

Sendo assim, necessário se faz que o regime de cumprimento da pena seja modificado para o fechado. Trata-se de medida que mais se adequa aos anseios da comunidade.

O segundo ponto da sentença que merece ser reformado diz respeito aos efeitos específicos da condenação.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a ré é servidora pública federal. De acordo com a alteração introduzida pela Lei n.º 9268/96, trata-se de efeito específico da condenação a perda do cargo público quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 anos. Cabe ressaltar que, em tal caso, não se exige que o crime praticado tenha qualquer relação com a função pública, tendo como requisito apenas a pena superior a 04 anos.

No caso em tela, a acusada foi condenada a 06 anos; sendo assim, um dos efeitos da condenação é a perda do cargo público.

Em que pese a oposição de Embargos de Declaração (fl. 363), o culto magistrado *a quo* entendeu que o crime praticado não teve qualquer vinculação com o exercício da função pública. Ademais, que a perda do cargo não foi postulada no corpo dos autos, tampouco nos debates orais em Plenário.

Primeiramente, a perda da função pública é efeito específico da condenação; sendo assim, não é necessário que venha a ser requerida nos autos e nem em Plenário. Trata-se de efeito secundário ou acessório da sentença condenatória e, portanto, matéria da competência do Juiz-Presidente. É sabido que o *Parquet* não tem obrigatoriedade em requerer o *quantum* de pena a ser fixado para o réu (consequência direta da sentença condenatória), da mesma forma não tem que pleitear a declaração dos efeitos secundários.

Outrossim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, após a inovação legislativa basta a condenação em pena privativa de liberdade superior a 04 anos para a perda da função pública. Neste sentido é o entendimento de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in *Manual de Direito Penal*, v. I, 6ª edição, 2000, fls. 631/632:

Nos crimes comuns, onde não há relação com a Administração Pública, somente a condenação superior a quatro anos gera o efeito de perda da função pública. Nessa segunda hipótese da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo decorrerá da graduação da pena, reveladora de maior desvalor do resultado produzido pela infração penal. Mas, também nessa modalidade, a perda deverá ser declarada expressamente na sentença condenatória. (grifei)

ALBERTO SILVA FRANCO, in *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*
- volume I - Tomo I, 6ª edição, fl. 1411, tem o mesmo entendimento, vejamos:

Duas, portanto, são as hipóteses de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo: uma para os crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena privativa de liberdade for por tempo igual ou superior a um ano. E outra para qualquer natureza de crime, quando ao agente for aplicada pena superior a quatro anos (reclusão ou detenção).

Também é neste sentido o entendimento dos Tribunais, a saber:

Exercício arbitrário das próprias razões - Sequestro qualificado - Roubo qualificado - Pena - Art. 92 Inc. I, al. "b" C.P. Crimes diversos e sequenciados: exercício arbitrário das próprias razões, seqüestro qualificado e roubo com dupla causa: emprego de arma de fogo e concurso de agentes em cúmulo formal. Teses defensivas que não maculam a prova acusatória, onde a proficiente técnica processual aplicada pelo Magistrado exige a acareação e o reinterrogatório, dissipando dúvidas. Penas que ultrapassam os limites da lei, tornando imperativa a *perda de cargo*, nos termos do artigo 92, inciso I, letra "b" do Código Penal. No cumprimento das penas, as de detenção obedecerão o regime aberto. Recursos defensivos desacolhidos. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. (APF) Obs.: Embargos de Declaração acolhidos.

(TJ/RJ - Apelação Criminal número do Processo: 2000.050.00339 . Data de Registro: 21/11/2000 Folhas: 31480/31495 -Oitava Câmara Criminal - Votação: Unânime - Des. Liborni Siqueira - Data do julgamento: 31/08/00.

Assim sendo, verifica-se que é pacífico o entendimento de que, sendo a ré funcionária pública e sendo condenada a pena superior a 04 anos (no caso em tela, 06 anos) deve ser declarada judicialmente a perda de sua função pública, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea b do Código Penal. Em razão do exposto, impõe-se a declaração de tal efeito específico da condenação.

Isto posto, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, recebido este, o Ministério Público requer o seu provimento com o fim de ser retificada a aplicação da pena, pelas razões acima expostas, na forma do § 2º, do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Espera o Ministério Público seja feita a costumeira e necessária

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2002.

SILVIA CIVES SEABRA
Promotora de Justiça